

Acórdão: 14.269/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100590-08  
Impugnantes: Amin de Jesus Ferreira (Autuado) e Comercial Santana de Itaúna Ltda(Coobrigada)  
Proc. S. Passivo: Carlos Eugênio Firme Xavier/Outro  
PTA/AI: 02.000156875-51  
CPF: 296.269.436-53(Autuado)  
Inscrição Estadual: 338.451000.00-70(Coobrigada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatado divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal, ensejando a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em relação à diferença, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, e conseqüente exigência relativa a transporte de mercadoria sem documentação fiscal, desclassificação esta motivada pelo bloqueio da inscrição estadual do destinatário. Versa ainda a autuação sobre a constatação de mercadoria transportada totalmente desacobertada de documentação fiscal comprovado mediante confronto entre a mercadoria transportada e a nota fiscal pertinente. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/50.

**DECISÃO**

Como explicitado no relatório, parte das exigências fiscais relacionam-se com matéria sumulada, devendo-se, obrigatoriamente, proceder-se conforme a legislação de regência.

Dessa forma, após análise das exigências constantes do Auto de Infração em comento, verifica-se que parte da matéria em discussão, qual seja, aquela relacionada ao documento fiscal considerado inidôneo e desclassificado, é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Não obstante, a partir de contagem física de mercadorias em trânsito, constatou-se que 1.559,71 kg de alumínio, no valor de R\$ 1.871,65, estavam totalmente desacobertados de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Os Impugnantes refutam a ocorrência do excesso de mercadoria em relação à discriminada na nota fiscal. Contudo, não apresentam nenhuma contra prova que sustente suas alegações. Corrobora a assertiva da constatação do excesso a assinatura, pelo sócio-gerente da empresa que compõe, juntamente com o transportador, o pólo passivo da obrigação tributária, do TA (Termo de Apreensão) (fls. 05), relativamente à mercadoria apreendida, assim como o requerimento formal da liberação da mesma, na condição de fiel depositário (fls. 13).

Depreende-se que o responsável pela empresa não assinaria os documentos referidos se não se tratasse de excesso de mercadoria.

Dessa forma, verifica-se coerente a exigência em relação à mercadoria excedente.

Os Impugnantes sustentam, também, que o Autuado é simples motorista, não podendo compor o pólo passivo da obrigação tributária juntamente com a Coobrigada, empresa remetente da mercadoria. Não obstante, não é o que se conclui dos documentos que compõem os autos.

Verifica-se às fls. 12 que o Autuado Amin de Jesus Ferreira é proprietário do veículo transportador das mercadorias, sujeitando-se, dessa forma, ao crédito tributário, *in casu*, nos termos do artigo 21, inciso II, alíneas c e d da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Assim, não há que se falar em eleição errônea de sujeito passivo.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para aplicar a Súmula nº 3 do CC/MG à exigência fiscal referente às mercadorias discriminadas na nota fiscal objeto da autuação e remanescer a exigência referente ao excesso de mercadoria, constatado através da contagem física realizada em trânsito. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 11/06/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**